



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 30 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. LUIS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca. Eu, Heraldo Magalhães de Moura, Escrevente, subscrevi.

Processo nº: **1017169-37.2019.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **--**
 Requerido: **-- e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Vistos.

-- propôs ação de conhecimento em face de --, visando o pagamento de indenização correspondente ao valor do objeto segurado, junto à ré --, sob a alegação de que celebrou com a ré contrato de seguro empresarial número 99.18.9331392, em que estava prevista cobertura para as hipóteses de incêndio no imóvel em que a parte autora tinha o respectivo estabelecimento comercial. Ocorre que, no dia 13 de julho de 2018, de madrugada, ocorreu um incêndio de grandes proporções que destruiu toda a instalação da parte autora. Acionado o seguro, este negou cobertura. Requereu, portanto, a procedência do pedido de indenização.

As rés foram citadas e ofereceram contestação.

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 1

A ré BANCO --- (BRASIL) S.A. (págs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

449/451), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que apenas intermediou a negociação entre a parte autora e a seguradora.

A ré --- S.A. (págs. 513/579), apresentando impugnação ao valor da causa, suscitando, em preliminar, a conexão com outros processos distribuídos pela parte autora referentes ao mesmo fato. No mérito, alegou que há indícios de que houve quebra do princípio da boa-fé, pela parte contratante, tanto pela contratação, com várias seguradas e cobertura que chegou ao valor de R\$ 33.660.000,0, bem como porque deixou a parte autora de comunicar alteração das condições do local segurado, que se encontrava em processo de desmontagem e mudança do maquinário. Pugnou, portanto, pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que a presente lide, versa sobre questão de direito e de fato, cuja prova é exclusivamente documental, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, de rigor o reconhecimento da conexão deste feito com os autos dos processos número 1017015-19.2019.8.26.0577, 0014550-20.2020.8.26.0577 e 1017220-48.2019.8.26.0577, com fundamento no artigo 55 do CPC, haja vista a identidade de fatos e pedidos.

Assim, de rigor trazer a baila o teor da sentença prolatada nos autos de número 1017220-48.2019.8.26.0577, a saber:

"Marcos A. Ferreira Comercio de Artigos Oticos Eireli (Mark Optical)

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 2

propôs ação de conhecimento em face de --- BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e Banco --- Brasil S/A, visando o pagamento de indenização correspondente ao valor do objeto segurado, junto à ré ---,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

sob a alegação de que celebrou com a ré contrato de seguro empresarial 49.040, em que estava prevista cobertura para as hipóteses de incêndio no imóvel em que a parte autora tinha o respectivo estabelecimento comercial. Ocorre que no dia 13 de julho de 2018, de madrugada, ocorreu um incidêncio de grandes proporções que destruiu toda a instalação da parte autora. Acionado o seguro, este negou cobertura. Requereu, portanto, a procedência do pedido de indenização.

Citadas, as rés contestaram o pedido, alegando: a - em preliminar, ilegitimidade o Banco ---, já que não foi parte contratante; b - impugnação ao valor da assistência judiciária gratuita; c - impugnação ao valor dado à causa. No mérito, alegou que há indícios de que houve quebra do princípio da boa-fé, pela parte contratante, tanto pela contratação, com várias seguradas e cobertura que chegou ao valor de R\$ 33.660.000,0, bem como porque o incêndio ocorreu um dia após o aperfeiçoamento d contrato em questão e, por último, porque houve várias declarações, juntadas aos autos por ata notarial que comprovam que antes do incêndio a parte autora adotou uma série de procedimentos de aceleração da produção e transferência de maquinários para São Paulo, além de ter sido constatada a alteração do disjuntor do relógio e energia, não feito pela concessionária de energia, de modo que o pedido deve er julgado improcedente.

É o relatório.

D E C I D O .

Uma vez que a presente lide versa sobre questão de direito e de fato, cuja prova é exclusivamente documental, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco ---, impõe aqui o acolhimento, já que não sendo parte no contrato de seguro, não existe razão para figurar no polo passivo da presente, já que vigora o princípio da independência das pessoas jurídica que, somente nas hipótese de fraude, podem ser reunidas, para fins de preservação da responsabilidade do grupo econômico.

Não é a hipótese dos autos.

Outrossim, há de ser acolhida a impugnação ao benefício da gratuidade processual, na medida em que, tendo a parte autora recebido indenização de mais de dois milhões de reais, não há falar que não possuía recursos para suportar as custas e despesas processuais deste processo em trâmite, já que teve a situação financeira sensivelmente melhorada.

Dessa sorte, REVOGA-SE o benefício da gratuidade da justiça, devendo proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo legal.

Por fim, **ACOLHE-SE** ainda a impugnação ao valor dado à causa, já que este há de corresponder ao proveito econômico que no caso é de indenização no valor de R\$ 331.659,23.

CORRIGE-SE, portanto, de ofício o valor atribuído à causa, para fazer constar o valor de R\$ 331.659,23.

Passa-se assim à análise da questão de mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato de seguro --- por se tratar de atividade econômica que tem de funcionar com base da confiança, pela movimentação de parcelas avultadas de recursos de particulares --- sempre se desenvolveu sobre ampla atuação intervencionista do Estado, no que concerne à fiscalização, controle e normatização do próprio contrato de seguro, pelo Poder Público (Alberto Venâncio Filho, A Intervenção do Estado no Domínio Econômico, FGV, RJ, 1968, P.285).

O contrato de seguro, portanto, por força da intervenção do Estado, submete-se ao fenômeno do dirigismo contratual que, ao mesmo tempo que sensivelmente restringe a concepção ampla liberdade de contratar [típica do Estado Liberal], cria normas de natureza cogentes, de ordem públicas que devem obrigatoriamente ser observadas pelas partes contratantes. A liberdade de contratar é substituída pela normativa configuração interna dos contratos (Eros Roberto Grau, Elementos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 3

Direito Econômico, RT, SP, 1981, p. 76/79).

Outrossim, dispõe o artigo 765, do Código Civil, em vigor, que "**O Segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.**"

Por fim, está prescrito no artigo 768, do mesmo Código, que "**O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato**".

Nesse sentido, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, existem indícios mais do que suficientes para se chegar à conclusão de que houve quebra do princípio da boa-fé contratual, tendo a parte autora, deliberadamente agravado o risco do objeto contratado, o que isenta a parte ré de cumprir a obrigação assumida.

Isso porque, em sede de Direito Civil e de responsabilidade, vigora o princípio de que **culpa levissima venit**.

É dizer que só o fato de ter a parte autora promovido ou não tido a diligência necessária de não permitir a substituição do disjuntor no relógio de energia, cuja responsabilidade é exclusiva da concessionária de serviço público EDP Energia S/A, substituindo-se um disjuntor de proteção geral com capacidade nominal de 80A, por outro de 200A, já se afigura fato suficiente para eximir a parte ré, no tocante ao cumprimento da respectiva obrigação segurada, pelo agravamento do risco criado.

Por outro lado, muito embora a parte autora tenha tentado desqualificar o laudo do instituto de criminalística elaborado, a verdade é que não teve condições de determinar qual teria sido a causa eficiente do incêndio ocorre que, à evidência, não aconteceu do nada, já que disso nada surge.

O dado objetivo é que houve a substituição de disjuntor no relógio de energia, no imóvel segurado, cuja guarda e dever de fiscalização incumbia à parte autora.

Some-se a isso, outras circunstâncias, bem descritas na peça de contestação, que levam à conclusão de que a parte autora faltou com o dever de boa-fé que constitui a essência do contrato de seguro.

Em verdade, é muito pouco usual, para não dizer estranhíssimo, a circunstância de ter a parte autora contratado vários contratos de seguro, com seguradas diversas, cujo valor segurado excedia em muito a azienda da parte autora, tendo um dispêndio monetário injustificável em termos de administração empresarial.

Uma vez que não há almoço grátis --- **there is not such a thing as a free lunch** --- força reconhecer que a intenção da parte autora ia muito além daquela prevista no contrato de seguro que consiste em promover a diminuição dos riscos predeterminados, no caso, dano ao respectivo patrimônio, de modo que não há lógica nenhuma em se fixar cobertura patrimonial no montante de R\$ 33.660.000,00, quando o patrimônio da parte autora é bem inferior a esse montante.

Como bem foi dito pela parte ré, a lógica da contratação de seguros múltiplos para o mesmo risco prende-se a circunstâncias fáticas que impedem a alocação da totalidade dos riscos em uma só apólice, acabando a parte ré por concluir, com total pertinência, que "**sobresseguro**", isto é, quando o capital é maior que o valor real do bem segurado, somente ocorre por erro de boa-fé do segurado ou por dolo (pág. 396).

Como não houve erro algum praticado pela parte autora, já que ela aperfeiçoou seis contratos de seguro, com o mesmo objeto --- resta a análise da má-fé.

E aqui os depoimentos tomados perante o tabelionato de nota fornecem os elementos de prova inofismáveis para a conclusão de que falta a parte autora com a boa-fé contratual que se exige em todo e qualquer contrato de seguro.

Esses depoimentos demonstram que a parte autora teve uma mudança abrupta na rotina de desenvolvimento das atividades, acelerando a produção e transferindo maquinário para a cidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 4

Diante desse fato resta incompreensível, pela lógica empresarial e finalidade do contrato de seguro, a parte autora "investir" em apólice seguro, ressalta-se que o contrato de seguro com a parte ré foi aperfeiçoado no dia do incêndio, para salvaguardar um estabelecimento comercial que já sequer em atividade estava.

Isso não faz o mínimo sentido, em termos de lógica empresaria e para o homem de negócios.

Forçoso concluir que, diante dos fatos narrados pela parte autora, surge aquilo que Moacyr Amaral dos Santos, na consagrada obra *Da Prova Judiciária no Cível e Comercial*, Max Limonad, 3ª ed., vol I, p. 11 e seguintes.

“No sentido comum, a prova poder ser entendida como o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade. Dentre os vários sentidos que o vocábulo prova adquire, em termos jurídicos, está a significar a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos da sua alegação (ibidem, p. 11). Provar, porém, é bem "o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade." É um meio utilizado para persuadir o espírito de uma verdade (p. 12). A verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade. Conceito de verdade relativa, não de verdade absoluta, sempre procurada, nunca alcançada. (p.12).” No que concerne ao estado advindo da produção de certa prova em juízo, ainda aqui convém transcrever o ensinamento do jurista acima citado. A saber: "Os meios empregados para se chegar à verdade, com referência a determinado fato, podem ser eficientes, insuficientes e mesmo negativos. Daí, relativamente a êsse fato, decorrem três estados de espírito: certeza, dúvida e ignorância (p. 12) . Inútil qualquer ponderação sobre a ignorância. "Estado absolutamente negativo, "não interessa examinar. Não assim a dúvida. "Existe dúvida --- escreve Maltesta, a quem se vai acompanhar, em rápida síntese --- sempre que uma asserção se apresenta com motivos afirmativos e motivos negativos." Se os motivos, afirmativos e negativos, se igualam, verifica-se o que se chama credulidade. Se os afirmativos prevalecem sobre os negativos, surge o estado de espírito que se denomina probabilidade. Se se dá o inverso, resulta o da improbabilidade, que é o mesmo que probabilidade em favor dos motivos negativos. Em suma, na dúvida, podem ser gerados dois estados e espírito: --- credulidade, ou credibilidade, e probabilidade. (p. 13). Como estados de espírito, devem ser encarados em função do espírito de quem percebe, subjetivamente.(p. 13). O espírito vacila, diante dos motivos opostos que se apresentam, dando-lhes igual valor. Coisa alguma lhe permite aceitar maiores elementos nos motivos positivos sobre os motivos negativos, ou vice-versa. Eis aí o espírito em estado de credibilidade. Existe simples credibilidade para nós, crebibilidade em sentido específico, sempre que a consciência se encontra em face de motivos iguais para a afirmação e para a negação." (p. 13). De ver, portanto, que o estado de improbabilidade, é o que se verifica na hipótese dos autos.

Verifica-se, portanto, que a conduta da parte postulante colidiu com as normas previstas nos artigos 765 e 768, do Código Civil, dando causa, portanto, à incidência de cláusula de exclusão de cobertura, bem como à resolução do contrato de seguro, por culpa do segurado.

De ver, portanto, que provada causa de exclusão da obrigação da ré de indenizar os danos materiais suportados pela parte postulante, a improcedência da pretensão de ressarcimento dos danos é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE as preliminares para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO ---, REVOGAR o benefício da gratuidade e ALTERAR o valor da causa, nos termos acima mencionados, **para fazer constar o valor de R\$ 331.659,23**. No mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado. CONDENA-SE a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor dado à causa. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

1

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 5

Dessa sorte, considerando que se tratam dos mesmos fatos, de rigor a manutenção do entendimento jurisdicional acima exposto para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO ---, nos termos acima mencionados. No mérito, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido formulado. **CONDENA-SE** a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando a cobrança de tais verbas condicionada à comprovação de ter a autora perdido a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Em consequência, **JULGA-SE EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2021.

DATA

Aos 30 de agosto de 2021, recebi estes autos em Cartório. Eu, Heraldo Magalhães de Moura, Escrevente, subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

1017169-37.2019.8.26.0577 - lauda 6